



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03788/13

**PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PENSÃO –
IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DO ATO EM VIRTUDE
DO FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA – ARQUIVAMENTO
POR PERDA DE OBJETO.**

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC 00001/ 2018

RELATÓRIO

Tratam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato que concedeu pensão vitalícia à **DALVA FERREIRA TAVARES**, beneficiária do ex-servidor falecido **JOSÉ BENICIO DE MEDEIROS**, Odontólogo, matrícula nº 26.084-3, lotado na Secretaria de Estado da Saúde.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 21) e noticiou a ausência do ato concessório de pensão e publicação, omissão dos cálculos de pensão atualizados, declaração judicial de união estável e cópia do contracheque.

Citado, o então Presidente da PBPREV, **Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES**, apresentou a defesa de fls. 28/33 (**Documento TC nº 22113/13**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 36/37) pela nova notificação da autoridade competente para editar o ato de concessão da pensão tendo como beneficiária a Senhora Dalva Ferreira Tavares, com efeitos retroativos à data em que foi concedido o benefício e publicá-lo em órgão de imprensa oficial, bem como encaminhar o cálculo atualizado da pensão.

Citado, o atual Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, apresentou a documentação de fls. 43/46 (**Documento TC nº 34998/16**) e fls. 50/56 (**Documento TC nº 44738/16**) que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 58/60) pela ausência da folha de cálculo da atualizado da pensão.

Intimado, o Gestor da PBPREV, encartou a defesa de fls. 63/66 (**Documento TC nº 72321/17**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 70/71) pelo **arquivamento** do presente processo, em virtude do falecimento da Senhora Dalva Ferreira Tavares em 21/04/2011 (fls. 65).

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, sugerindo o arquivamento do presente processo, em virtude do falecimento da beneficiária, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara determinem o **ARQUIVAMENTO** dos autos por perda de seu objeto.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03788/13 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por perda de seu objeto.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de janeiro de 2018.

Assinado 31 de Janeiro de 2018 às 09:37



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 29 de Janeiro de 2018 às 12:02



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2018 às 12:22



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Janeiro de 2018 às 10:45



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO